



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Processo TC n.º: 10611/11

Parecer n.º: 01748/11

Natureza: **Inspeção Especial de Contas**

Órgão: **Secretaria do Meio Ambiente do Município de João Pessoa**

Jurisdicionado: **Simão de Almeida Neto (ex-Secretário da SEMAM)**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. CONCURSO PARA CONTRATAÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA REORDENAMENTO DO PARQUE ARRUDA CÂMARA. AUDITORIA. DESPESAS NÃO LICITADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS VALORES A SER PAGOS AO VENCEDOR PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. MPJTC. CONCURSO É A MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREFERENCIALMENTE UTILIZADA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS. SUBSUNÇÃO DO CASO EM ANÁLISE ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 13 DA LEI Nº 8.666/93. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DO CONCURSO, RECOMENDANDO-SE PARA, NOS FUTUROS EDITAIS, SEJA PREVISTO O VALOR A SER PAGO PELO SERVIÇO CONTRATADO AO VENCEDOR DO CONCURSO.**

**P A R E C E R**

**I – DO RELATÓRIO**

Os presentes autos eletrônicos retratam a Inspeção Especial de Contas na Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa, para apurar pretensa irregularidade, de responsabilidade do Sr. Simão de Almeida Neto, detectada na Prestação de Contas do Município de João Pessoa, do exercício de 2009.

Relatório inicial da Auditoria, fls. 03/05, que identificou despesas não licitadas totalizando R\$ 42.900,00.

Citação do Sr. Simão de Almeida Neto realizada em 12/09/2011.

Defesa aviada pelo interessado, fls. 09/12, com 2 anexos, por intermédio de advogado munido de procuração, fl. 08.

Relatório de análise de defesa promanado da Unidade Técnica de Instrução, fls. 125/127, ocasião em que a competente Divisão de Auditoria concluiu pela permanência da eiva constatada.

Vinda da matéria ao exame do MPJTC/PB em 06/12/2011, com efetiva distribuição nessa data.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Infere-se dos achados da Auditoria a ausência de licitação para ao pagamento de serviços de elaboração do plano básico e anteprojeto de urbanismo, paisagismo e técnicos complementares de reordenamento geral do Parque Zoobotânico Arruda Câmara, pelo gestor da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa, pois, em harmonia com a defesa, ocorreu edital para Concurso Público de Seleção Propostas de Idéias, sendo que o vencedor foi contratado sem qualquer procedimento administrativo.

Esta representante do MPJTC entende que fez bem a Secretaria de Meio Ambiente de João Pessoa, haja vista o art. 13, § 1º, da Lei nº 8.666/93, dispor que os serviços técnicos previsto em seus incisos devem ser contratados preferencialmente por concurso, *verbis*:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*[...]*

*§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.*

O objeto da despesa foi a realização de plano básico e anteprojeto de urbanismo, paisagismo e técnicos complementares de reordenamento geral do Parque Zoobotânico Arruda Câmara, o que se subsume nos serviços técnicos previstos no art. 13 da Lei de Licitações, especificamente o inciso I supra.

Acrescente-se que também não é caso de haver inexigibilidade de licitação por haver possibilidade de concorrência e não estarem presentes os requisitos da singularidade e da notória especialização, exigidos pelo art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, para contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados. Portanto, correta é a contratação por concurso.

Segundo o art. 22, da Lei supramencionada o concurso também é modalidade de licitação, só que o valor a ser pago ao vencedor é preestabelecido no edital, observe-se:

*Art. 22. São modalidades de licitação:*

*[...]*

IV - concurso;

[...]

§ 4.º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias

Ocorre que, *in casu*, além do prêmio previsto para o primeiro lugar, foi prevista sua contratação para elaboração dos projetos e, de acordo com a Auditoria, do item “13” do Edital n.º 01/2007 constam somente os valores dos prêmios ofertados aos primeiros colocados do Concurso Público de Seleção de Propostas de Idéias, não havendo no edital os montantes que deveriam ter sido pagos à elaboração dos projetos por parte do vencedor, esses só se fazem presentes nos instrumentos contratuais (Contrato n.º 101/2008 e Contrato n.º 102/2008).

Assim, observa-se que o edital do concurso foi omissivo, pois deveria ter previsto o valor do serviço a ser contratado pelo vencedor do concurso.

Deve-se ter em vista que o instrumento convocatório é a lei da licitação, que ensejará a contratação do licitante vencedor e, dessa forma, deve explicitar detalhadamente o objeto, inclusive o preço do serviço a ser contratado, no caso do concurso, com o fito de atrair os possíveis interessados e a Administração ficar vinculada a pagar o valor exposto.

Destarte, **entende-se que houve a licitação**, por ser o concurso modalidade de licitação, todavia, os contratos foram além do edital, sendo que este foi omissivo ao não determinar ou estabelecer o valor a ser pago ao vencedor para realização do projeto, devendo, portanto, ser recomendado que, nos futuros concursos, haja previsão expressa nos respectivos editais do preço a ser pago pela prestação do serviço a ser contratado junto ao(s) vencedor(es).

### III – DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, opina esta representante do *Parquet* junto à Corte de Contas do Estado pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Concurso para realização de plano básico e anteprojeto de urbanismo, paisagismo e técnicos complementares de reordenamento geral do Parque Zoobotânico Arruda Câmara, realizado durante o exercício de 2008, pelo então Secretário de Meio Ambiente do Município de João Pessoa, Sr. Simão de Almeida Neto, **REGULARIDADE COM RESSALVA** dos Contratos decursivos, **recomendando-se** ao atual Titular da SEMAM que, nos futuros editais de concurso, seja previsto o valor a ser pago pelo serviço a ser contratado junto ao(s) vencedor(es).

João Pessoa (PB), 12 de dezembro de 2011.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB